



**Prefeitura de
Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Impugnação Pregão Presencial 043/2019

1 mensagem

Rafael Feitosa Teixeira <rafael.teixeira@el.com.br>

25 de abril de 2019 15:31

Para: licitacao@araguari.mg.gov.br

Prezados
Boa Tardel

Conforme previsto no edital do pregão presencial 043/2019, segue anexo a impugnação da empresa E&L Produções de Software Ltda.

Qualquer dúvida estamos a disposição.

Desde ja agradecemos pela atenção.

att,

--



Rafael Feitosa Teixeira
Assistente Administrativo de Contratos e Licitações
Setor Comercial

.....
Telefax +55 (27) 3268-3123
www.el.com.br

Impugnação.pdf
14035K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARAGUARI - ESTADO DE MINAS GERAIS**

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2019



E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Koehler, nº 238, Centro, Domingos Martins - ES, representada neste ato por seu procurador, o Sr. Felipe dos Reis Pereira Pinto, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado à Rua residente na Rua Padre Francisco Albertz, nº 218, Santa Isabel, Domingos Martins/ES, CEP: 29.260-000, consoante instrumento de procuração e contrato social anexos (docs. 01/02), vem, respeitosamente, perante essa Augusta Equipe, para apresentar a presente

I M P U G N A Ç ã O

ao Edital do Pregão Eletrônico em destaque, publicado por esta Administração Pública, cuja finalidade consiste na contratação de empresa especializada para prestar

serviços de cessão de sistemas informatizados de gestão pública.

1.0. INTRODUÇÃO

Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública, e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37 da CR/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o procedimento licitatório sob a modalidade denominada Pregão, que recebeu o número de ordem 043/2019, e assim colocado o instrumento convocatório à disposição dos interessados em participar do certame, com a destinação específica, concernente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução integrada de tecnologia da informação para fornecimento de sistemas integrados de gestão pública municipal, consoante se vê do respectivo edital.

www.el.com.br
Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por essa Augusta Equipe de Pregão, desta vez, não agiu com o costumeiro acerto quando, ao publicar o presente Edital, inseriu cláusulas que espancam os preceitos legais básicos pré-estabelecidos nas Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93, restringindo, assim, de forma indevida, o caráter competitivo do certame, conforme veremos adiante.

2.0. DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS)

Como é sabido, durante a realização de procedimento licitatório, a Administração poderá solicitar dos licitantes amostras ou protótipos dos

produtos ofertados. Trata-se da chamada prova de conceito, cujo objetivo consiste em verificar se a solução apresentada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar satisfaz as exigências do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidades desejadas e desempenho dos produtos.

Consiste em uma verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital, situada na fase de classificação/julgamento da licitação, desde que seja viabilizada a inspeção pelos demais concorrentes pela Administração, em homenagem ao princípio da publicidade.

Nos pregões realizados para contratação de bens e serviços de TI o procedimento de avaliação de amostras consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma prova/demonstração dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação. Tal avaliação, em geral, ocorre ao final da fase de classificação dos interessados em participar da competição, na forma do art. 4º, inciso XI, da Lei Federal nº 10.520/2002 e do art. 11, inciso XII, do Decreto nº 3.555/2000, senão vejamos:

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.
(Grifamos)

Decreto Federal nº 3.555/2000

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Av. Koehler, 238 - Centro - Domingos Martins - ES - CEP: 29.260-000 - Telefex: (27) 3268-3123 - www.el.com.br

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.
(Grifo nosso).

Tanto é assim que o Acórdão nº 1.215/2009 do Tribunal de Contas da União - TCU, em seu subitem 9.1.3.2, recomendou à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti que avaliasse a possibilidade de elaboração de Nota Técnica sobre "a avaliação de amostras na contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação pela modalidade Pregão, visando minimizar o problema também corrente na Administração consistente na entrega de materiais dessa natureza de qualidade inservível e duvidosa".

Assim, após ser provisoriamente classificado em primeiro lugar, o licitante recebe a solicitação do pregoeiro para que, em determinado prazo, envie amostra ou promova demonstração dos produtos ofertados, a ser submetida à avaliação pelo órgão contratante.

Nessa avaliação testes e/ou verificações são aplicadas sobre a amostra/demonstração dos produtos ofertados. Dessa forma, a aceitação da amostra constitui condição para adjudicação do objeto do certame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada mediante as condições pré-estabelecidas no instrumento convocatório, o licitante é desclassificado, e o próximo é convocado, na ordem de classificação, ex vi do disposto no art. 4º, inciso XVI, da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao



edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Implicitamente, o resultado da avaliação da amostra é estendido ao universo de produtos a ser ofertado. Em geral, o próprio procedimento de testes deverá ser transcrito no instrumento convocatório. Em outros há apenas a previsão da possibilidade de aplicação de testes, com base nas especificações técnicas do edital.

2.1. DA UTILIDADE DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS)

De acordo com o previsto no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

A potencial obtenção do menor preço é uma consequência da adoção da modalidade Pregão, que, além de permitir unicamente o tipo menor preço, pela sua sistemática, ampliou o acesso das empresas às compras públicas.

Dessa forma, com a crescente adoção do Pregão nas aquisições de TI, resultado, inclusive, da evolução da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, o gestor deve buscar, cada vez mais, mecanismos

legais para garantir qualidade e eficiência da contratação, atuando em compensação à consequente ampliação do número de participantes nas licitações públicas.

De acordo com o voto condutor do Acórdão nº 1.215/2009 - TCU - Plenário, nas compras da Administração Federal, é recorrente o problema de entrega de bens e suprimentos de TI de qualidade duvidosa ou até mesmo inservível, pela observância unicamente do menor preço ofertado, conseqüência da disputa por Pregão.

Esse problema é decorrente também de uma percepção equivocada de muitos gestores públicos de que o Pregão leva à contratação de bens e serviços pelo menor preço possível no mercado. Na verdade, o Pregão é uma modalidade de licitação que propicia a compra pelo menor preço entre os bens e serviços que atendam aos requisitos estabelecidos de forma razoável no edital.

De qualquer modo, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, que assim vem se manifestando:

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei



nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.
(Acórdão 2932/2009 Plenário). (Destacamos).

Nos certames em que não há essa previsão, o gestor não possui meios para avaliar de maneira direta o produto licitado, previamente à celebração contratual. Assim, há o risco de o gestor constatar, somente após a celebração contratual, que o bem ou suprimento fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade previstos no edital ou, até mesmo, que é inservível. Nesse momento, já se gastou esforço e tempo, e, para solucionar o problema, será necessário penalizar a empresa, efetuar o distrato e nova contratação, gerando custos e atrasos para a Administração, o que não se pode admitir.

Nesse cenário, a exigência em tela, quando eficaz e razoável, poderá constituir um ganho de eficiência nas compras do Estado, porquanto reduziria o tempo e o custo de uma contratação.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual.

2.2. DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE

Entretanto, há que ser observado que os critérios pré-estabelecidos no edital para análise das amostras apresentadas pelas concorrentes não podem ser utilizados para restringir o caráter competitivo do certame, afastando competidores em potencial da luta pelo futuro contrato.

No caso presente, veremos que a exigência do atendimento de 100% das funcionalidades obrigatórias e 90% das específicas de cada módulo

descritas no Termo de Referência (no tópico denominado Da Exposição sobre os Sistemas - Prova de Conceito), ultrapassa os limites da razoabilidade, uma vez que não são utilizados em licitações como esta por limitar a competição.

Percentuais tão elevados e desproporcionais, sem admitir um percentual razoável admissível para ajustes por customização na fase de implantação, representa excesso por parte da Administração Pública licitante e cria restrições a participação, facilitando a contratação por preferência.

Exigir que uma proponente atenda a milhares requisitos técnicos de softwares na avaliação (opinião) de avaliadores para sagrar-se vencedora em processo licitatório, sem admitir customização de implantação, restringe a participação e torna flagrante a possibilidade de direcionamento da solução desejada a um fornecedor em especial (direcionamento). Se admitida esta possibilidade, com facilidade membros que redigem o termo de referência podem incluir especificações técnicas só encontráveis em softwares de um fornecedor.

O correto seria estabelecer requisitos básicos, especialmente de padrão tecnológico, concedendo prazo para que a licitante vencedora possa customizar os softwares para atendimento a todos os requisitos técnicos após a assinatura do contrato.

Na modalidade Pregão não cabe tornar obrigatório o atendimento de 100% ou 90% de uma quantidade excessiva de requisitos técnicos e conseqüentemente desclassificar empresas especializadas na área. Apenas requisitos comuns, mínimos, deveriam ser exigidos das proponentes e, considerando-se que os softwares das empresas especializadas são diferentes entre si, dever-se-ia dar o direito/obrigação a vencedora de customizar parte dos requisitos técnicos.

Até porque, como foi dito anteriormente, exigir sistemas de gestão pública com

todas as características estabelecidas no edital certamente limitará a competitividade e/ou direcionará a licitação, o que não se pode admitir.

3.0. DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que diz respeito às exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira, temos que esta Comissão, baseada no disposto no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, exigiu, através do item 8.4.1 do edital ora analisado, que as empresas interessadas em participar do certame comprovem sua qualificação econômico-financeira através da apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata, senão vejamos:

LEI 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

EDITAL

8.4 - Da Qualificação Econômico-Financeira

8.4.1 - A regularidade da qualificação econômico-financeira das licitantes será confirmada por meio da análise de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (antiga Concordata), expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica ou de execução de pessoa física, com emissão em prazo não superior 90 (noventa) dias da data prevista para a entrega dos envelopes, de acordo com o inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, a qual deverá ser apresentada no envelope de habilitação.

8.4.1.1 - A Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (antiga Concordata) deverá ser apresentada em via original ou em cópia autenticada

por Tabelionatos de Notas, salvo quando emitido pela internet.

Ocorre que, ao exigir a certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, o edital acaba restringindo a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial.

Isto porque, a recuperação judicial possui regime jurídico distinto da antiga concordata, não se admitindo aplicação imediata do dispositivo legal supracitado (art. 31, inciso II).

Em recente julgado, o Tribunal de Contas da União - TCU, ao interpretar os requisitos de qualificação econômico-financeira da Lei Federal nº 8.666/93, admitiu a possibilidade de que as empresas em recuperação judicial participem de licitações, desde que estejam aptas econômica e financeiramente.

Trata-se do Acórdão nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara, devidamente colacionado abaixo:

Determinações/Recomendações: 1.5.1. Dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (TCU. 2ª Câmara. Processo nº 020.996/2011-0, relator Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira).

A exigência de apresentação de certidão negativa de inexistência de recuperação judicial em curso pode ser relativizada pela Administração, desde que a sociedade empresária obtenha certidão do juízo em que tramita a recuperação judicial atestando a sua capacidade econômico-financeira, apresente comprovação de regularidade com as Fazendas Públicas e comprove condições econômico-financeiras de executar o objeto licitado.

Assim, temos que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata (Recuperação Judicial) de forma absoluta, como consta no edital ora atacado, é desarrazoada e acaba restringindo o caráter competitivo do certame, o que não se pode admitir.

4.0. DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA

Mantendo os equívocos apontados acima, esta inclita Comissão acaba por desrespeitar os princípios constitucionais e infraconstitucionais da licitação, que se apresentam como as proposições básicas que fundamentam as ciências, sendo de suma importância dentro do sistema jurídico.

O vocábulo "princípios" é originário do latim - *principiu* - e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a "**proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado**", merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Dentre os princípios da licitação merece destaque, neste momento, o princípio da razoabilidade, através do qual a Administração Pública,

no uso de seu poder discricionário, deverá agir de modo razoável e de acordo com o senso comum das pessoas equilibradas.

Para Marçal Justem Filho, in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8ª ed., Dialética, São Paulo, p. 469:

...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (Grifo nosso).

Outro princípio que deve ser levado em consideração é o da competitividade, esculpido no inciso I, do § 1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, oportunamente transcrito e grada

Para o Professor Marçal Justem Filho, através de sua obra suso mencionada, p. 82/83:

Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências exageradas ou abusivas. (Destacamos).

5.0. DA CONCLUSÃO

Desta feita, levado a efeito o procedimento nas condições estabelecidas no Edital, ferir-se-á o disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, mormente quanto aos princípios da LEGALIDADE e da ISONOMIA, assim como as prescrições contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, atitude que desafia a correção via mandado

judicial, o que, por certo, face à zelosa atuação desta Augusta Comissão, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Impugnante quanto para a Administração Pública - medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.

6.0. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a essa Augusta Comissão que, acolhendo os argumentos articulados na presente impugnação, determine o sobrestamento do respectivo procedimento licitatório, corrigindo-se os equívocos ora apresentados, publicando-se novo aviso, com vistas à efetiva publicidade do certame, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!


Termos em que,

Pede deferimento.

Gestão Pública Integrada

Domingos Martins-ES, 24 de abril de

2019.


Felipe dos Reis Pereira Pinto
RG nº. 2.157.897 SPTC ES
CPF: 114.175.067-84

30.7.2019
30.7.2019
E&L
Centro - Domingos Martins - ES
Gestão Pública Integrada

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.781.752/0001-72, sediada na Avenida Koehler, 238, Centro, Domingos Martins-ES, CEP 29260-000, representada neste ato por seu sócio **Estevão Henrique Holz**, portador da cédula de identidade nº 1.087.262-SSP-ES e inscrito no CPF nº 979.001.257-87, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Kurt Lewin, nº. 1000, quadra 03, lote 02, Centro, Domingos Martins-ES.

OUTORGADO: FELIPPE DOS REIS PEREIRA PINTO, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 2.157.897 SSP-ES e inscrito no CPF/MF nº 114.175.067-84, residente e domiciliado na Rua Padre Francisco Albertz, 218, Santa Isabel, Domingos Martins – ES, CEP 29263-000.

PODERES: amplos, gerais e que necessários forem para tratar de todos os negócios, assuntos e interesses da Outorgante, podendo representá-la perante os órgãos da Administração direta, indireta ou fundacional, paraestatais, sociedades de economia mista, organizações sem fins lucrativos, em âmbito federal, estadual e/ou municipal e distrital, pessoas físicas e jurídicas de direito privado, podendo requerer e/ou solicitar documentos, receber e assinar intimações/Notificações, apresentar, juntar, requerer, retirar e assinar documentos em geral, apresentar defesas e Recursos, impugnações e questionamentos, ter vistas a quaisquer processos administrativos, retirar processos e cópias, firmar contratos e termos aditivos, apostilamentos, aditamentos e distratos/rescisões que entender convenientes, representá-la junto a Prefeituras, Câmaras e autarquias em geral, com a finalidade de resolver o que preciso for, em nome da Outorgante, podendo, apresentar, juntar e retirar quaisquer documentos, cumprir e/ou preencher formalidades. Representar a Empresa Outorgante nos procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação, podendo, para tanto, retirar editais, apresentar documentos e propostas; negociar preços e ofertar lances; manifestar interesse em interposição de recursos ou renunciar ao direito de interposição dos respectivos recursos; assinar atas e requerimentos, prestar esclarecimentos, solicitar cópias e requerer a juntada de documentos; assinar Atas de Registro de Preços, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel e completo desempenho do presente mandato, o que tudo dar por bom, firme e valioso, podendo substabelecer no todo ou em partes, com ou sem reserva de poderes.

Domingos Martins-ES, 30 de novembro de 2018.

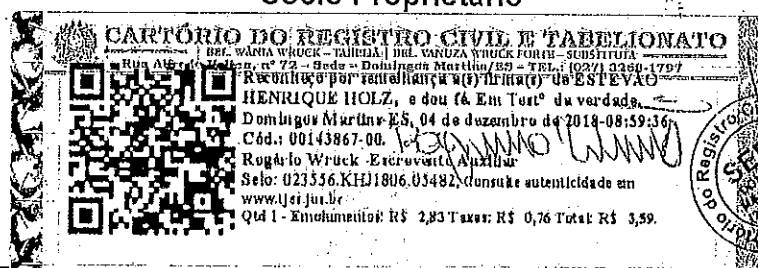


E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA

Estevão Henrique Holz

CPF Nº 979.001.257-87

Sócio Proprietário



TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13308983

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO ESPIRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
FELIPPE DOS REIS PEREIRA PINTO

FILIAÇÃO
ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA PINTO
NILZETE MARIA DOS REIS PEREIRA PINTO

NATURALIDADE
DOMINGOS MARTINS-ES

DATA DE NASCIMENTO
25/11/1987

RG
2157897 - SPTC/ES

CPF
114.175.067-84

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

91A ESPÉCIMO EX
01 04/05/2016

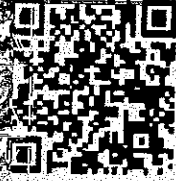
INSCRIÇÃO:
26291



HOMERO JUNGER MAFRA
PRESIDENTE

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO

BEL. WÂNIA WRUCK - TABELIA | BEL. VANUZA WRUCK FORTE - SUBSTITUTA
Rua Alfredo Veitens, nº 72 - Sede - Domingos Martins/ES - TEL.: (027) 3268-1797



AUTENTICAÇÃO: Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autentico-a nos termos do art. 7.V da Lei 8936/94.
Domingos Martins - ES, 26 de outubro de 2018 - 16:00:50. Usuário: ROGERIO.
Rogério Wruck - Escrivão Auxiliar.
Selo: 023558.KHJ1806.02443. Consulte autenticidade em www.tjex.jus.br
Emolumentos: R\$ 2,83 Taxas: R\$ 0,76 Total: R\$ 3,59.



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO

BEL. WÂNIA WRUCK - TABELIA | BEL. VANUZA WRUCK FORTE - SUBSTITUTA
Rua Alfredo Veitens, nº 72 - Sede - Domingos Martins/ES - TEL.: (027) 3268-1797



AUTENTICAÇÃO: Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autentico-a nos termos do art. 7.V da Lei 8936/94.
Domingos Martins - ES, 26 de outubro de 2018 - 16:08:50. Usuário: ROGERIO.
Rogério Wruck - Escrivão Auxiliar.
Selo: 023558.KHJ1806.02444. Consulte autenticidade em www.tjex.jus.br
Emolumentos: R\$ 2,83 Taxas: R\$ 0,76 Total: R\$ 3,59.



EM BRANCO

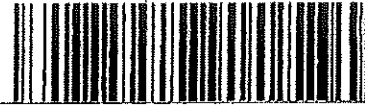


Presidência da República
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

FAÇA FÁCIL

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/554711-4



Matricula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)
 32201067435

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA
 2062

Nº DE MATRICULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
 23105/17

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 8170000054980
 DBE analisado.
 Emitida em 18/05/2017 - V3

NOME: E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)
		024	1	ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE

DOMINGOS MARTINS
 18/05/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: PRISCILLA SANTOS

Assinatura: *Priscilla Santos*

Telefone de contato: (27)3471550 ks@kscontabilidade.com.br

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

____/____/____
 Data

 Responsável

NÃO

____/____/____
 Data

 Responsável

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

____/____/____
 Data

 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

____/____/____
 Data

Vogal

Presidente da

Vogal

Turma

Vogal

OBSERVAÇÕES:



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Contador, nascido em 14/06/1971, natural de Itaguaçu - ES, filho de Valdemar Holz e Luzia Holz, residente na Av. Kurt Lewin, 1.000 - Quadra 03 Lote 02 - Centro - CEP: 29.260-000 - Domingos Martins - ES, CRC-ES nº 006599/O-8, portador da Carteira de Identidade nº 1.087.262-SSP-ES e do CPF nº 979.001.257-87;

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, empresa estabelecida na Rodovia BR 262, s/nº - km 42 - Zona Rural - Caracol - CEP: 29.260-000 - Domingos Martins - ES, inscrita no CNPJ sob o nº 18.127.897/0001-84 e na JUCES sob o nº 32.600.017.041 em 14/05/2013, representada por seu titular **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**, já qualificado anteriormente.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada "E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.", estabelecida na Av. Koehler, 238 - Centro - CEP: 29.260-000 - Domingos Martins - ES, inscrita no CNPJ sob o nº 39.781.752/0001-72 e na JUCEES sob o nº 32.201.067.435 em 22/05/2003, constituída em 10/08/1993, com filiais na Rod. BR 262, s/nº - 3º Pav. - Salas 301 e 302 - Ed. LEW (acesso pela Rua Presidente Dutra, 02) - Campo Grande - CEP: 29.146-650 - Cariacica - ES, inscrita no CNPJ sob o nº 39.781.752/0003-34 e na JUCEES sob o nº 32.900.304.045 e na Av. Piracicaba, 62 - CS - Ilha dos Araújo - CEP: 35.020-430 - Governador Valadares - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 39.781.752/0004-15 e na JUCEMG sob o nº 31.901.908.890, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu Contrato Social, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Altera-se neste ato o endereço da empresa para:

- Av. Koehler, 238 - 3º pavimento - Centro - CEP: 29.260-000 - Domingos Martins - ES.

CLÁUSULA SEGUNDA

A filial estabelecida na Rod. BR 262, s/n - 3º Pav. - Salas 301 e 302 - Ed. LEW (acesso pela Rua Presidente Dutra, 02) - Campo Grande - CEP: 29.146-650 - Cariacica - ES, tem seu endereço alterado neste ato para Rua João Batista Wernersbach, 67 - Centro - CEP: 29.260-000 - Domingos Martins - ES; inscrita na JUCEES sob o nº 32.900.304.045. Que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

CLÁUSULA TERCEIRA

Os sócios resolvem ainda consolidar seu Contrato Social.

1/8



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Da Denominação Social, Sede e Foro

Cláusula Primeira

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de "E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.", regendo-se pelo presente contrato, pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas no que for aplicável, e demais disposições legais pertinentes.

Cláusula Segunda

A sede da sociedade empresária limitada fica na cidade de **Domingos Martins (ES)**, na **Av. Koehler, 238 – 3º pavimento – Centro – CEP: 29.260-000**, tendo como foro o mesmo município e comarca de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, podendo por deliberação dos sócios abrir, manter, transferir e extinguir filiais em qualquer parte do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes; inscrita na JUCEES sob o nº **32.201.067.435** em **22/05/2003**.

§ 1º – A empresa possui filial estabelecida na Rua João Batista Wernersbach, 67 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES; que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz; inscrita na JUCEES sob o nº **32.900.304.045**. Que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

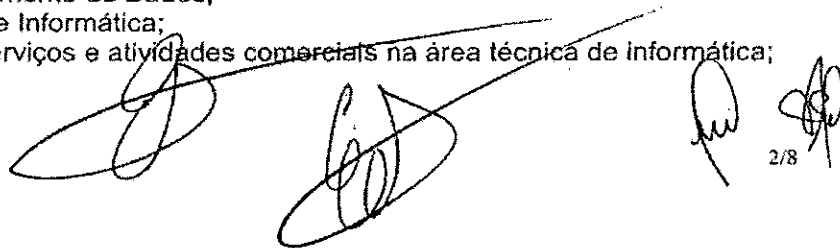
§ 2º – A empresa possui filial estabelecida na **Av. Piracicaba, 62 – CS – Ilha dos Araújos – CEP: 35.020-430 – Governador Valadares – MG**, que tem por objetivo dar apoio administrativo e comercial para matriz no Estado de Minas Gerais; inscrita na JUCEMG sob o nº **31.901.908.890**.

Dos Objetivos e Duração

Cláusula Terceira

Constitui seu objetivo social:

- a) Desenvolvimento de programas de informática;
- b) Consultoria e Assessoria em sistemas de informática;
- c) Provedor de Internet;
- d) Assessoria, consultoria, montagem, instalação e manutenção de redes de computação, físicas e lógicas;
- e) Instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- f) Processamento de Dados;
- g) Cursos de Informática;
- h) Outros serviços e atividades comerciais na área técnica de informática;



2/8



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

- i) Serviços de informática nas áreas de Certificação Digital; Gestão Eletrônica de Documentos; Softwares para Celulares e outras mídias; WEB Central e Ponto Eletrônico.
- j) Representação Comercial de equipamentos, máquinas e materiais de informática e comunicação;
- k) Representação Comercial de softwares próprios e de terceiros;
- l) Serviços técnicos na área de telecomunicações (Rede, VOIP, Vídeo, Áudio e Voz);
- m) Serviços técnicos de engenharia na área de informática;
- n) Serviços técnicos de assessoria na área de gestão; apoio administrativo e planejamento estratégico;
- o) Serviços de Consultoria nas áreas de Tributos, de Recursos Humanos, e relacionadas como o uso de sistemas contábeis e de informática;
- p) Serviços de Organização de Processos, Métodos e Procedimentos; Planejamento Estratégico e Gestão da Qualidade;
- q) Serviços de Estudos Financeiros e de Recuperação de Créditos;
- r) Serviços de Orientação e Assistência Operacional para Gestão e Controle Orçamentário de entidades públicas e privadas;
- s) Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional;
- t) Assessoramento na área de Gestão Pública e em SGQ – Sistema Geral da Qualidade;
- u) Atividade de auditoria contábil;
- v) Serviços de consultoria na área de Meio Ambiente;
- w) Confecção de crachás e carteiras de identificação.
- x) Cursos Livres e de Graduação, presenciais e a distância;
- y) Representação e comercialização de sistemas de gerenciamento de Cursos a Distância (Plataforma Educacional).

§ 1º - A Responsabilidade Técnica pela execução dos serviços profissionais de contabilidade prestados pela sociedade, de acordo com os objetivos sociais, estará a cargo de todos os sócios e assim distribuída:

Estevão Henrique Holz, Contador, CRC-ES nº. 006599/O-8, responderá por todos os serviços contábeis previstos no Artigo 25 do Decreto-Lei nº. 9295/46.

§ 2º - Em cumprimento da legislação em vigor, a empresa se compromete a contratar profissional habilitado para fins de responsabilidade técnica da sociedade, quando de sua necessidade.

§ 3º - Os Serviços elencados no objeto social, quando necessário serão prestados em locais com estrutura apropriada para desenvolvimento dos mesmos.

Cláusula Quarta

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

3/8



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Do Capital Social

Cláusula Quinta

O capital social é de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) dividido em **1.000.000** (um milhão) de quotas no valor nominal de **R\$ 1,00** (um real) cada uma, totalmente integralizado, assim distribuído: a) **Estevão Henrique Holz** com 10.000 (dez mil) quotas, totalizando **R\$ 10.000,00** (dez mil reais); b) **Holz Empreendimentos e Participações EIRELI** com 990.000 (novecentos e noventa mil) quotas, totalizando **R\$ 990.000,00** (novecentos e noventa mil reais).

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As quotas são livremente transferíveis entre os sócios; fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar aos demais quotistas dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de sessenta dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber proposta dos demais quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

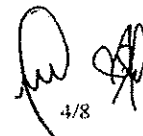
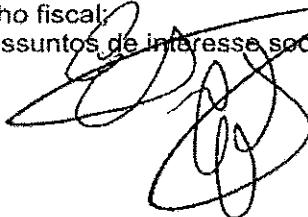
Das Deliberações Sociais

Cláusula Sexta

As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões (ou assembleia) de sócios, nos termos das cláusulas 1.071 a 1.080 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º - Além de outras matérias indicadas na Lei ou no Contrato Social, os sócios devem deliberar sobre:

- I – Aprovar as contas dos administradores, até o último dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício social;
- II – Designar administradores em ato separado do presente contrato social;
- III – Destituição de administradores;
- IV – Fixar a remuneração dos administradores;
- V – Modificação do contrato social;
- VI – Incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
- VII – Nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- VIII – Pedido de concordata;
- IX – Alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio, fianças e avais;
- X – Eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros do conselho fiscal;
- XI – Outros assuntos de interesse social;



4/8



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

§ 2º - As decisões dos sócios tomadas em reuniões inseridas no parágrafo primeiro desta cláusula deverão observar o quorum seguinte:

- a) Nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.
- b) Nos incisos II, III IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do capital social.
- c) Nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em Lei ou no contrato, se estes exigirem maioria mais elevada.

§ 3º - A convocação dos sócios para as reuniões será feita na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos administradores e de sócios.

I - A convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios à reunião, ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia.

II - A reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número.

III - O sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

IV - A reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

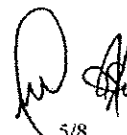

§ 4º - A Sociedade poderá mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos das cláusulas 1.085 e 1.086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

I - Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheque sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões.

II - Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica, nos termos do parágrafo 3º desta cláusula, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião.

III - Deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído serão pagos em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de variação aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão.

IV - Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto (Good Will).



5/8



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Da Administração

Cláusula Sétima

A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial pelo sócio **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**, já qualificado acima, por prazo indeterminado.

Parágrafo Único – Caso a sociedade tenha necessidade de indicar ou destituir administradores não sócios, cujo ato será feito através de reunião, haverá, obrigatoriamente, a aprovação de 2/3 dos detentores do capital social.

Cláusula Oitava

Compete ao administrador:

- a) A prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social;
- b) A representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- c) Assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
- d) Fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões dos sócios;
- e) O administrador poderá agir, sempre em conjunto dois a dois, representando e obrigando a sociedade, em todos os atos negociais;
- f) O administrador, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentará o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios;
- g) Pelo efetivo exercício da gestão social, o administrador poderá fazer jus a uma retirada mensal pró-labore, que será fixada pelos sócios.

§ Único - Só será permitido o aval de qualquer um dos sócios, mediante permissão expressa do outro.

Do Conselho Fiscal


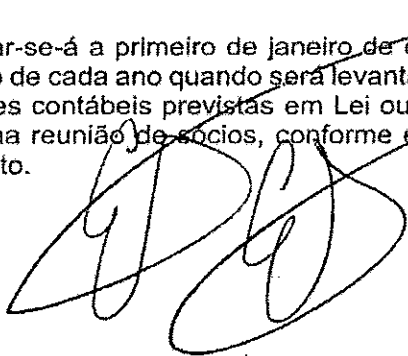
Cláusula Nona

A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião de sócios.

Do Exercício Social

Cláusula Décima

O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social, que serão apreciadas na reunião de sócios, conforme estabelecido no Art. 8º, letra "f" deste instrumento.



6/8



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

§ 1º - Os lucros ou prejuízos apurados, depois de feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

§ 2º - Fica convencionado que a sociedade poderá levantar balanços intercalares mensais, trimestrais ou semestrais para apuração de resultados. Os lucros apurados na forma disposta neste parágrafo poderão ser distribuídos aos sócios mensalmente ou em qualquer período e os prejuízos, se apurados, atribuídos aos sócios, podendo ser mantidos para compensação com lucros futuros.

§ 3º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, os sócios se obrigam a repor as quantias recebidas a este título, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

Disposições Gerais

Cláusula Décima Primeira

O falecimento de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pagos aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

Parágrafo Único: O valor devido aos herdeiros do sócio falecido será pago da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 30% no prazo de doze meses.

Cláusula Décima Segunda

Havendo saída de qualquer sócio por qualquer outro motivo ou causa, exceto as disposições contidas na Cláusula 6ª, § 4º e Cláusula 11ª deste contrato, os haveres do sócio que sair, serão pagos da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 30% no prazo de doze meses, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

Cláusula Décima Terceira

Os sócios e administrador declaram sob as penas da Lei que, não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º da Cláusula 1.011 da Lei 10.406 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Cláusula Décima Quarta

Os casos omissos no presente Contrato serão resolvidos de acordo com as leis que regem a matéria.



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente em 01 (uma) via,
juntamente com s testemunhas abaixo.

Domingos Martins (ES), 20 de abril de 2017.



[Handwritten Signature]
Estevão Henrique Holz



[Handwritten Signature]
Holz Empreendimentos e Participações EIRELI

Testemunhas:

[Handwritten Signature]

Silvana Solange Ewald Montenegro
CI nº. 5.788 - CRC-ES
CPF nº. 784.469.377-00

[Handwritten Signature]

Geovana M^a Thomes Waiandt Raasch
CI nº 1.297.145 - SSP-ES
CPF nº 118.201.627-88

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
SEL. WÂNIA WNUCK - TABELIA | DEL. WÂNIA WNUCK FORTE - SUBSTITUTA
Rua Alfredo Veitso, nº 72 - Sede - Domingos Martins/ES - TEL: (027) 3268-1797

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ, e dou fé.
Em Teste da verdade.
Domingos Martins-ES, 15 de maio de 2017-09:29:40. Cód.: 00130092-01
Rodério Wyuck-Escritor Axiiliar
Selo: 023350.FMV1703.01373. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Qtd 1 - Emolumentos: R\$ 4,99 Taxas: R\$ 1,50 Total: R\$ 6,49



8/8



Certifico o Registro em 24/05/2017
Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017
Nome da empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>
Chancela 230683411995520
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



175547114

NOME DA EMPRESA	E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA
PROTOCOLO	175547114 - 23/05/2017

MATRIZ

NIRE 32201067435
CNPJ 39.781.752/0001-72
CERTIFICADO REGISTRO EM 24/05/2017
SOB N : 20175547114

FILIAIS NA UF DA SEDE

NIRE 32900304045
CNPJ 39.781.752/0003-34
ENDEREÇO: RUA JOÃO BATISTA WERNERSBACH, DOMINGOS MARTINS - ES

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1.087.262 - ES 14.09.2011

ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ

VALDEMAR HOLZ E LUZIA HOLZ

ITAGUAÇU/ES 14.06.1971

CERT. CAS. 444 FL 123 LV 2 W WRUCK
DOMINGOS MARTINS - ES - 04.12.2006

979.001.257-87 1426

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESPÍRITO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL

FAÇA FÁCIL CARIACICA

Plongar Direto

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ

NASCIMENTO
14.06.71

ESTEVÃO H. HOLZ

VALIDADE: SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ESTEVÃO H. HOLZ

14.06.71

ESTEVÃO H. HOLZ

EM BRANCO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL: nº 043/2019 - PROCESSO: nº 077/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE INFORMÁTICA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.781.752/0001-72, com sede à Av. Koehler nº 238, Centro, - Domingos Martins/ES - CEP: 29.260-000, sendo neste ato representado pelo Procurador Dr. Felipe dos Reis Pereira Pinto - OAB-26291/ES.

O referido pedido foi enviado a este Pregoeiro, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 043/2019 - Processo nº 077/2019, informando o que se segue:

DA ADMISSIBILIDADE:

Em 25/04/2019 às 15h:31min, a IMPUGNANTE protocolou via email sua impugnação, por meio de seu representante legal, razão pela qual a mesma merece ser conhecida.

De acordo com o item 17.11 do Edital, "Até 02 dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão." Considerando que a realização do certame é o dia 30/04/2019 às 08h30min.

I - REFERENTE AOS FATOS IMPUGNADOS:

Questionamento NO TOCANTE ÀS AMOSTRAS - (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS) - PROVA CONCEITO:

Em síntese:

A Impugnante alegando, em síntese, que: A Administração Pública ao realizar prova de conceito e "*tornar obrigatório o atendimento de 100% das funcionalidades obrigatórias e 90% das específicas de cada módulo ambos descritos no Termo de Referência, e o mesmo alega ainda que se tornou uma*



quantidade excessiva de requisitos técnicos (...)", e estaria impedindo a livre competição entre interessados, ao tempo direcionando o certame.

Resposta:

DA PROVA DE CONCEITO

É inexorável que o objeto da licitação deve ser preciso, suficiente e claro, *ex vi* do art. 3º, II, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002:

"Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

*II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (...)." (grifamos)*

E, não é diferente da conjugação dos arts. 14, 38, *caput* e 40, I, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Nesse sentido, elucida o eminente jurista Marçal Justen Filho:

*"Como regra, **toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa.** Mais precisamente, a **Administração tem que licitar aquilo que contratará - o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto licitado** e estabelecer de modo preciso as cláusulas da futura contratação. Por isso, o procedimento interno inicia-se com a identificação da necessidade a ser atendida, a apuração das soluções técnica e economicamente viáveis, a configuração do futuro contrato e, por fim, a conformação do procedimento destinado à contratação." (grifamos)¹*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed. São Paulo : Dialética. 2008. p. 132



Esta foi a conduta do Município ao definir o objeto da presente licitação, principalmente ao destacar os principais requisitos dos sistemas.

Isto porque, como notário, os requisitos gerais e de integração são mandatórios e referem-se à arquitetura e qualidade técnica dos sistemas pretendidos, os quais devem ser seguros, escaláveis, integrados e padronizados, para funcionarem qualquer sistema operacional e banco de dados do mercado.

Logo, deixar de exigir que os sistemas ofertados pela futura contratada apresentem tais requisitos no momento da licitação ou, ainda, permitir que essa os desenvolva durante a execução contratual fere os objetivos e princípios da licitação, gerando inequívocos prejuízos à Administração.

Ademais, após ampla pesquisa de preços/mercado, a Administração Pública verificou que há no mercado diversas empresas que oferecem os serviços ora licitados, preservando-se, assim, a igualdade entre os licitantes e consequentemente a ampla competitividade para a escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, principal objetivo da realização do certame.

Tal exigência solicitada, para apresentação da prova conceito, está amparada pelo próprio **“MANUAL DE BOAS PRÁTICAS EM LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA”** elaborada pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, conforme trecho extraído abaixo:

4.6 - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA POR TODOS OS LICITANTES:

Em se tratando de software, a prova de teste ou a demonstração técnica faz às vezes de amostra. O tratamento jurídico é o mesmo. O que altera somente é o objeto do exame: amostra para aquisição de bens e demonstração técnica para prestação de serviços. **(página 39).**

A exigência de amostra ou prova de teste objetiva verificar se as características do que foi proposto pelo licitante



corresponde às especificações técnicas estabelecidas pela Administração no ato convocatório. Com essa avaliação, a Administração afere os parâmetros de desempenho, as funcionalidades do software e a qualidade do objeto em face das especificações do edital e da proposta vencedora. As normas para realização da amostra devem estar previamente fixadas no edital para amplo e prévio conhecimento dos licitantes. **(página 39).**

Em se tratando de amostra ou demonstração técnica de software, a avaliação deve destituir-se de quaisquer critérios subjetivos e não pode ficar condicionada ao livre arbítrio dos membros da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro e sua equipe de apoio. **Essa tarefa deve ser confiada a técnicos especializados no assunto com vínculo funcional com a Administração.** Deverá ser dada publicidade de data e local para apresentação, cujo prazo deve ser razoável e facultado o acompanhamento dessa exibição a todos interessados. A Administração deve disponibilizar estrutura para a demonstração técnica de modo a não impor ônus excessivo ao licitante. **(página 40).**

Na hipótese de Pregão – no qual as fases do procedimento licitatório se invertem – a exigência de amostra ou demonstração técnica **deve se limitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**, quando caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade do valor e do objeto proposto, prática que encontra guarida no art. 4º, inc. XI, da Lei n. 10.520/2002. **(página 42).**

“Apresentação de amostra ou demonstração técnica é procedimento da fase de classificação da licitação. Ela não pode ser exigida de todos os licitantes, mas apenas do licitante vencedor, no caso das modalidades de Concorrência, Tomada de Preços ou Convite, ou do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, no caso da modalidade Pregão” (página 42).



Referente à apresentação/demonstração prova conceito, a mesma será avaliada pela **Equipe Técnica** designada, através do **Decreto Municipal nº 037/2019**.

Entendemos serem infundadas as razões da impugnante sobre este tópico, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade do referido processo.

II - NO TOCANTE À RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Em síntese:

A impugnante alega que após verificar as condições editalícias deparou-se com a exigência formulada no item 8.4.1 do instrumento convocatório, ao qual aduz a impugnante que conforme normas do edital as empresas interessadas ficam impedidas de participar do certame em comento, pois tal exigência estaria restringindo a participação de empresas em processo de recuperação judicial.

Resposta:

DA ANÁLISE NO TOCANTE À RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - (CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL):

Onde se lê no edital:

8.4 - Da Qualificação Econômico-Financeira

8.4.1 - A regularidade da qualificação econômico-financeira das licitantes será confirmada por meio da análise de **Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (antiga Concordata)**, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica ou de execução de pessoa física, com emissão em prazo não superior 90 (noventa) dias da data prevista para a entrega dos envelopes, de acordo com o inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, a qual deverá ser apresentada no envelope de habilitação.



8.4.1.1 - A Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (antiga Concordata) deverá ser apresentada em via original ou em cópia autenticada por Tabelionatos de Notas, salvo quando emitido pela internet.

Sobre o tema, observa-se que o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que sua disciplina é aplicável tanto ao empresário como à sociedade empresária, de modo a incluir a espécie de que trata o artigo 966 do Código Civil no rol de destinatários da norma. Segue transcrição do referido dispositivo legal:

Lei nº 11.101/2005:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.(g.n.)

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei de Falências, entende-se que não há qualquer óbice para que o empresário(s) ou microempreendedor individual sejam sujeitos de pedido de falência ou recuperação judicial/extrajudicial. **Não há, desse modo, qualquer impropriedade em exigir certidão negativa de falência e recuperação judicial, como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios.** Pelo contrário, trata-se de imposição legal, cuja observância pela Administração Pública é obrigatória, salvo em casos excepcionais, cujo regramento deve ser definido no edital e justificado no respectivo processo administrativo de contratação.

Em reforço a essa constatação, observa-se que a Lei de Licitações apresenta as hipóteses em que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira podem ser dispensadas pelo Poder Público. Referida dispensa pode ocorrer em licitações na modalidade **convite, concurso e leilão**, bem como para fornecimento de bens para pronta entrega. Nesse sentido é o artigo 32, §1º, da Lei nº 8.666/1993, abaixo transcrito:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor



da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Neste sentido, cabe colacionar os ensinamentos do ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho em sua importante obra “Comentários à lei de licitações e contratos Administrativos”, que assim expõe:

“O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de habilitação”. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a **apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública**. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

Por fim, salientamos que o instrumento convocatório foi realizado de **forma lícita, com a prudência necessária**, o qual visou somente alcançar o objetivo da Administração Pública, preservando todas as disposições legais que regem a matéria licitatória e conseqüentemente preservando todos os direitos dos licitantes participantes.

Conforme postula o artigo 47 da lei da lei 11.101/05 que regula a Recuperação Judicial “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

É certo que a empresa que solicita recuperação judicial não possui qualificação econômico-financeira, e vê na lei 11.101/2005 uma saída legal para a celeuma enfrentada por ela atinente às suas finanças e condução desta.



De todo modo, quando os legisladores pátrios, ao exigirem qualificação econômico-financeira no rol de documentos de habilitação da lei geral de licitações, buscaram esses resguardar e **proteger a administração pública de empresas sem recursos econômico-financeiros para a satisfação da execução do objeto contratado.**

A qualificação econômico-financeira se traduz em disponibilidade de recursos financeiros para assegurar a execução e conclusão do objeto licitado. Para tanto, busco no magistério de Marçal Justen Filho a seguinte afirmativa **“Excetuada as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recurso próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública”**. Assim, o interessado e/ou vencedor deverá dispor de recursos financeiros para fazer frente ao custeio das despesas inerentes ao objeto do contrato.

Assim, como é sabido, aquele que hoje se encontra em processo de Recuperação Judicial demonstram que seus passivos são superiores a seus ativos, deixando esta impedida de arcar com suas obrigações financeiras junto a seus credores.

E vejamos, o objeto do presente certame é um objeto complexo, envolvendo vultuosa soma de pecúlio, o que reclama por certo uma empresa que esteja em boa situação financeira para poder executar as implantações/serviços intentadas por este edital.

De fato, não houve alteração do instituto Concordata pela Recuperação Judicial, haja vista que a lei de recuperação e falência ser posterior à lei de licitações. De todo modo os institutos da concordata e recuperação judicial guardam certa semelhança, pois a concordata podia ser entendida como a ação na qual o empresário devedor propunha a dilação do vencimento e/ou remissão de débitos, para solução de seu passivo quirografário, com o fim de evitar a falência ou suspendê-la, caso se tratasse de concordata preventiva ou suspensiva.

Adiante, vislumbra-se que o impugnante enriqueceu sua peça com algumas jurisprudências corroborando com o solicitado nesta impugnação. Oportuno mencionar que as decisões deflagradas por aqueles tribunais recaem



sobre casos concretos, assim, essa questão ainda poderá trilhar vários caminhos, até seu esgotamento pelo judiciário.

Dessa maneira, quando o empresário pede recuperação judicial, este está assumindo sua inadimplência, decorrente de seu desequilíbrio econômico-financeiro. Nessa senda, a Administração Pública não pode ficar a mercê de empresas que se encontrem em dificuldades dessa natureza, correndo um risco ainda maior dessa empresa não alcançar o fim colimado no edital de convocação.

Assim, entendemos que, a exigir tal **CERTIDÃO**, não estamos ferindo nenhum direito, princípio ou qualquer outro instituto. Estamos apenas observando e assegurando maior efetividade a res pública.

No tocante ao ferimento aos princípios, como bem pontua o impugnante, este não merece prosperar. A exigência de Certidões negativas de cunho econômico-financeiro é **legal e moralmente** aceita por nossas normas pátrias. Assim, não há que se falar em cerceamento do princípio de igualdade/isonomia.

Por fim, ao exigir a certidão negativa de recuperação judicial, não vislumbramos que tal ato agrida alguma norma infraconstitucional, nem mesmo fere o princípio da igualdade e isonomia, pois, ao exigir certidão negativa, estamos protegendo o erário público de empresas que não tenham condições econômico-financeiras de implantações/serviços dessa envergadura.

A impugnante ao mencionar os itens citados acima e que julga inadequados, deseja que a administração pública altere as características do objeto que pretende contratar apontando em outra direção? Se for esta a intenção, afinal, seriam os licitantes interessados que deveriam deter a discricionariedade impondo os objetos que a Prefeitura Municipal deveria contratar?

Saliente-se que todos os interessados serão bem vindos para participação no certame ora combatido, mas desde que ofereçam exatamente o objeto pretendido pela Administração Municipal. Esta somente instituiu o presente certame, após cuidadoso e exaustivo trabalho de levantamento e envolvimento das diversas áreas administradas, e o resultado foi a definição de um objeto abrangente e detalhado, que deverá assegurar o cumprimento dos objetivos do **Município de Araguari/MG**, no atendimento de suas necessidades e demandas.



Ora, como já afirmado, conforme sua discricionariedade, o **Município de Araguari/MG**, estabeleceu em seu Termo de Referência em anexo ao instrumento convocatório requisitos mínimos a serem atendidos pelos licitantes. Cada interessado poderá oferecer seu produto, desde que obedeçam as regras determinadas no ato convocatório, inclusive quanto às especificações do objeto requerido.

Desta forma, o que se estabelece no Termo de Referência é o mínimo requerido pela administração, sendo resultado das necessidades que foram identificadas perante aos **ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO** e, sobretudo, pelo fato de restarem, todas as exigências, no âmbito do poder discricionário estabelecido no regramento vigente.

Assim, improcedentes as alegações da impugnante no sentido de haver quebra da isonomia e qualquer tipo de direcionamento a qualquer licitante. Se há direcionamento, este sem dúvida está delineado no objeto que se pretende contratar. Portanto, que todos os interessados que tenham produto compatível com aquele especificado neste certame compareçam para a disputa que será realizada em estrita obediência aos pressupostos de isonomia, transparência, lisura, publicidade, impessoalidade, correção e justiça que norteiam os procedimentos desta Prefeitura Municipal de Araguari.

III - DA CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com abertura de prazo, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade, bem como ferir os demais princípios norteadores da administração pública.

Entendemos serem infundadas as razões da impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade do referido processo.

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva, com fincas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e demais legislações pertinentes que regem a matéria, consubstanciado a análise técnica que antecedeu este julgamento, para que no enfretamento do mérito, na forma apresentada pela impugnante **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 39.781.752/0001-72, contudo **NEGANDO-LHE** provimento por total falta de elementos, para modificação do Ato Convocatório.



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

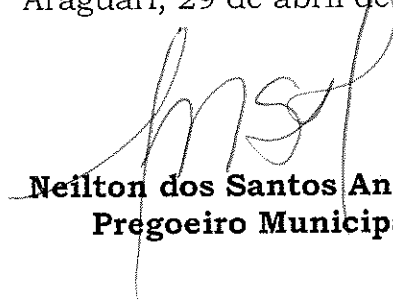
Departamento de Licitações e Contratos – PMA

11/12

Fica mantida a data e horário para abertura da sessão do Pregão em epígrafe, visto que não houve alteração no edital.

Intime-se a Impugnante através do email devido à urgência e os interessados da presente decisão através do site www.araguari.mg.gov.br/licitacoes.

Araguari, 29 de abril de 2019.



Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal



DESPACHO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL: nº 043/2019 - PROCESSO: nº 077/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE INFORMÁTICA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

No uso das atribuições legais, em conformidade com as Legislações do Pregão Presencial nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 8.666/93, diante da Decisão Proferida pelo Pregoeiro do Município, **RESOLVO:**

Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação, formulado pela **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.** Pelos fatos expostos.

É como decidimos.

Intime-se.

Publique-se no site da P.M.A.

Cumpra-se.

Araguari, 29 de abril de 2019.


MARLOS FLORENCIO FERNANDES
Secretário Municipal de Planejamento Orçamento e Habitação


WERLEI FERREIRA DE MACEDO
Secretário Municipal de Educação


GUILHERME AFONSO DE F. MARTINS
Secretário Municipal de Saúde